



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10073.000164/2005-50
Recurso nº	151.471 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2004
Acórdão nº	102-48.479
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	JOSÉ DE SOUZA MATOS
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003


Ementa: IRPF - MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA - PRECLUSÃO - Não havendo, na fase impugnatória, questionamento sobre as deduções de despesas médicas, que inclusive não foram objeto de glosa, acha-se a matéria preclusa na fase recursal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Handwritten signature or initials, possibly 'AR', in black ink.

Relatório

JOSÉ DE SOUZA MATOS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJII, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ R\$ 763,20 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração), apurada em revisão interna da declaração de IRPF/2000.

O procedimento de revisão alterou o resultado apurado na Declaração de Ajuste Anual de saldo de imposto a pagar declarado de R\$ 418,77 para saldo de imposto a pagar igual a R\$1.181,97, em razão da glosa dos dependentes declarados pelo contribuinte.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, alegando fazer jus à dedução referente a dois dependentes.

A DRJ proferiu em 16-dez-05 o Acórdão nº 10.913, do qual se extrai as seguintes conclusões do voto condutor (*verbis*):

"(...) Da análise dos documentos trazidos pelo contribuinte aos autos, verifica-se que resta confirmada a relação de dependência de dois dependentes declarados.

No entanto, quanto aos outros dois dependentes incluídos em sua Declaração de Ajusta Anual, o contribuinte não se pronuncia e tampouco anexa documentação a eles relativa.

Assim, é de se proceder à alteração do lançamento, na forma do demonstrativo abaixo, restabelecendo-se o valor de R\$ 2.544,00 para a dedução de dependentes: (...)

Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar procedente em parte o lançamento formalizado na notificação de fl. 02, o qual, após a devida alteração, resultou na apuração de saldo de imposto a pagar igual a R\$ 381,60."

Aludida decisão foi cientificada em 17/02/2006(AR fl. 19).

O recurso voluntário, interposto em 15/03/2006 (fl. 20), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física não foram deduzidos os valores referentes ao Plano de Saúde Unimed VR/RJ, adquirido pela Associação dos Aposentados de Volta Redonda-RJ, no Valor Total de R\$ 3.894,81 (Três Mil Oitocentos e Noventa e Quatro Reais e Oitenta e Um Centavos), pagos em 2003, conforme demonstrativo na Declaração de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da Firma: Caixa Beneficente dos empregados da CSN - CBS, no quadro 6 (seis) de Informações complementares.

Posto isto solicito que seja feito uma reanálise em minha Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, com o desconto dos Dependentes (2) e o Plano de Saúde Unimed, para finalizar o processo, com saldo do Imposto a Pagar no Valor de: R\$ 216,08, conforme rascunho do IRPF em anexo.

- Documentos em Anexo:

Rascunho do IRPF 2004/2003, para correção do Imposto.

Xerox do Processo.

Xerox do 1º Requerimento.

Xerox do Comprovante de Rendimentos da CBS e INSS.

Xerox do Recibo Labs Cardiolab Exames Complementares LTDA.

Xerox da Declaração do IRPF Entregue 2004/2003.

Xerox Certidão de Pagamento.”

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 29/03/2006 (fl. 29) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 que dispensa arrolamento de bens para débito inferior ao limite de R\$2.500,00.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário original exigido deveu-se a glosa da dedução 4 (quatro) dependentes declarados pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou então impugnação parcial pleiteando a consideração de 2 (dois) desses dependentes, fl. 01, que foi acatada pela DRJ.

Em sede de recurso pleiteia seja acatada a dedução de despesas médicas, que não foi pleiteada na declaração de ajuste anual, não foi objeto da impugnação, tampouco faz prova nos autos de que realmente foi arcada pelo contribuinte. Consta apenas no comprovante de rendimentos de fl. 6 o valor de R\$ 3.894,81 a título de "AAP/VR – UNIMED", no campo de informações complementares.

Caberia ao contribuinte ter pleiteado a dedução desse valor na peça impugnatória, ou ao menos fazer prova de que realmente refere-se a despesas médicas arcadas por ele em benefício próprio e de seus dependentes do imposto de renda. O que não foi feito.

Trata-se, portanto, de matéria preclusa. Corroborando o entendimento acima exposto, quanto a preclusão, cite-se os seguintes julgados:

"IRPF - MULTA AGRAVADA - MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA - PRECLUSÃO - Não havendo, na fase impugnatória, questionamento da multa agravada imputada sobre o imposto decorrente da glosa de despesas médicas sustentadas por documentação inidônea, acha-se, a matéria, preclusa na fase recursal." Acórdão nº 102-45.424 de 20/03/2002.

"NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA NÃO ABORDADA NA FASE IMPUGNATÓRIA - PRECLUSÃO - Considera-se preclusa na fase recursal a matéria não questionada na fase impugnatória e que, obviamente, não foi tratada na decisão recorrida. Recurso não conhecido, por arguição de matéria preclusa em fase recursal." Acórdão nº 203-06789 de 12/09/2000.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Não se toma conhecimento das razões recursais cuja questão não foi debatida frente à autoridade de primeira instância, quando se instaurou o litígio, por constituir-se de matéria preclusa." Acórdão nº 107-05882 de 23/02/2000.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões– DF, em 26 de abril de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA